



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F0E59-53FA0-91408



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 00491/2024-7

Processo: 05555/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2022

Criação: 19/02/2024 17:07

UG: SGP-PREV - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: SULAMIKE DE OLIVEIRA PROFETA BASTOS

Responsável: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS, WALACY RANDER CONTE PONATH

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** às conclusões delineadas na [194 - Instrução Técnica Conclusiva 04854/2023-6](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, considerando a **extrema gravidade das irregularidades constatadas**:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 00267/2023-1, na ITI 00161/2023-1, na Decisão SEGEX 01612/2023-1, e Termos de Citação 0388/2023-4 e 0387/2023-1, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidirem as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6, sugere-se sua manutenção:

2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO (item 3.1.1.1do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 11, §7º, art. 25, § 2º, e 49 da Portaria MTP 1.467/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.2 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (9ª ed.); art. 58 e 59 da Portaria MTP 1.467/2022; e, itens 200, 201 e quadro LIII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.3 FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO DESPROVIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (item 3.4.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 167, inc. II, da Constituição Federal 1988; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/2008, com redação dada pela Portaria MF 333/2017, posteriormente substituído pelo art. 14 da Portaria MTP 1467/2022; Leis Municipais 2.631/2016, 2.857/2019 e 3.050/2022.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.4 DEFICIÊNCIA NO REGISTRO DE APORTE PERIÓDICO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico 200/2021-1)

Base normativa: Arts. 85, 87, 89 e 97 da Lei 4.320/1964; Parte III, item 4.5.5.2 do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público – MCASP (9ª ed.).

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.5 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA DE APORTES ATUARIAIS DEVIDOS AO RPPS (item 3.5.6.2 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º, da Lei 9.717/1998; art. 14, 54, §2º, inciso II, 56, parágrafo único, da Portaria MTP 1467/2022; e, Lei 2.931/2021.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

2.6 INOBSERVÂNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE APLICAÇÃO PARA

APORTES ATUARIAIS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 267/2023-1)

Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 1º, da Portaria MPS 746/2011.

Responsáveis:

Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022)

Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022)

3.4 Considerando que as irregularidades referentes aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6, representam GRAVE infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2022, dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, sob a responsabilidade dos Srs. VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS (01/01 a 18/04/2022) e WALACY RANDE CONTE PONATH (19/04 a 31/12/2022), nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

3.5 Considerando a opinião técnica quanto à irregularidade das contas, sugere-se a APLICAÇÃO DE MULTAS, aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV, Sr. Vanderlei Rodrigues dos Santos (01/01 a 18/04/2022) e Sr. Walacy Rander Conte Ponath (19/04 a 31/12/2022), pelos motivos de contas julgadas irregulares, nos termos do art. 135, I, da Lei Orgânica do TCEES, quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.6.

3.6 Sugere-se expedir **DETERMINAÇÃO**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

3.6.1 ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV, para que promova a classificação adequada da fonte de recursos com despesas previdenciárias, especialmente com recursos de aportes para a cobertura de insuficiência financeira do regime, pois não se enquadram em fontes de recursos previdenciários, conforme estabelece o item 4.5.5.1 da Parte III do MCASP (9ª ed.), apresentando o resultado das medidas adotada no envio da próxima PCA (item 2.2 da ITC);

3.6.2 ao atual ordenador de despesas do SGP-PREV, para que adote os procedimentos contábeis orçamentários e patrimoniais aplicáveis ao registro de aportes atuariais devidos e arrecadados pelo RPPS, em consonância com o disposto pelo item 4.2.4 da Parte III do MCASP (10ª ed.), assim como promova o registro mensal por competência, em atendimento ao disposto pelo art. 10, inc. III, alínea 'b', e art. 55, inc. I, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA (item 2.4 da ITC).

Pontue-se, em relação ao item **2.1 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO**, que este Órgão Ministerial entende que o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve destinar-se a assegurar o pagamento de benefícios futuros não apenas aos servidores inativos e pensionistas (benefícios concedidos), mas também aos servidores em atividade (benefícios a conceder), motivo pelo qual reputa inconstitucional qualquer tratamento discriminatório conferido à recomposição da **reserva previdenciária única**, constituída e destinada

igualmente, isto é, sem distinções ou privilégios de classe, aos contribuintes ativos, inativos e pensionistas, conforme se depreende do posicionamento ministerial exarado no [013 - Parecer do Ministério Público de Contas 02558/2023-2](#).

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, previsto no *caput* art. 40 da Constituição Federal, no qual se incluem os mecanismos de equacionamento do déficit atuarial (§ 22, VI), aplica-se indistintamente a todos os beneficiários do regime, motivo pelo qual a aferição da sua regularidade não pode se limitar apenas à reserva matemática garantidora do pagamento futuro de benefícios a servidores inativos e pensionistas, excluindo do cálculo os servidores ativos. Por se tratar de déficit de natureza técnica, cujas repercussões financeiras na folha de pagamento só serão sentidas anos - ou mandatos - depois, a exclusão dos benefícios a conceder do cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS vai ao encontro dos interesses nem sempre republicanos dos gestores públicos da ocasião, que se sentem não apenas desobrigados de garantir a apossentadoria dos servidores em atividade, mas também estimulados a privilegiar o desvio funcional dos recursos públicos previdenciários em favor de seus projetos pessoais de poder.

Diante desse cenário desafiador, cumpre a este *Parquet* de Contas alertar os servidores públicos em atividade acerca das **falhas potenciais no sistema de redundância dos mecanismos garantidores de sua aposentadoria**, quais sejam: (i) a constituição de reservas atuariais ao longo de sua vida funcional, seguida pela (ii) realização de aportes financeiros por parte do Poder Executivo na hipótese de insuficiência das aludidas reservas, seja em decorrência de má-gestão do RPPS ou de subtração indevida dos recursos previdenciários, a exemplo dos fatos constatados pela área técnica nos presentes autos.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

^[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

^[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**